

1. **Processo n.:** TCE-13/00419714
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, Instaurada pela SEF, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 439, de 27/04/2009, no valor de R\$ 24.000,00, à APAE de São Martinho
3. **Responsáveis:** Cecília Loffi Schmitt, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert e APAE de São Martinho
Procuradores constituídos nos autos:
Deonilo Pretto Junior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)
Ivo Carminati e outros (da Apae de São Martinho)
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. **Unidade Técnica:** DGE
6. **Acórdão n.:** 0508/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, Instaurada pela SEF, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 439, de 27/04/2009, no valor de R\$ 24.000,00, à APAE de São Martinho pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Martinho pelo FUNDOSOCIAL através da Nota de Empenho n. 439, de 27/04/2009, no valor de R\$ 24.000,00.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **CECÍLIA LOFFI SCHMITT** - Presidente da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de São Martinho em 2009, inscrita no CPF sob o n. 432.441.579-04, e a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de **R\$ 19.539,00** (dezenove mil, quinhentos e trinta e nove reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir de 04/05/2009, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida

para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue

6.2.1. Responsabilidade da Sra. **CECÍLIA LOFFI SCHMITT**, já qualificada, devido à:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52, III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando o disposto nos arts. 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994 e 24 §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e no Prejulgado n. 1540 desta Corte de Contas, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos prevista no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, pelo repasse irregular de recursos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 1º, 2º, §1º, e 5º da Lei (estadual) n. 13.334/2005, 21 do Decreto (estadual) n. 2.977/2005 e 116, §1º, da Lei n. 8.666/93, bem como aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar à Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de **R\$ 19.539,00** (dezenove mil quinhentos e trinta e nove reais) atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16 da Constituição Estadual, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento

da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.4. Declarar a Sra. Cecília Loffi Schmitt impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61, III e §6º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 67/2019

8. Data da Sessão: 30/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

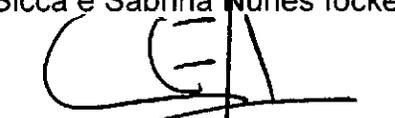
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



~~HERNEUS DE NADAL~~
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



~~LUIZ EDUARDO CHEREEM~~
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC